

PROJETO DE LEI Nº 3.370 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FERNANDO FERRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o inciso III do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
04/08/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 18/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.370, DE 2000 (DO SR. FERNANDO FERRO)

Altera o inciso III do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 105 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
“III – encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores inclusive os destinados ao transporte coletivo, urbano e interestadual, de passageiros, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN. (NR)

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O encosto de cabeça nos assentos de um veículo automotor tem demonstrado ser um equipamento eficaz para se evitarem contusões no pescoço ou coluna cervical dos passageiros, quando esse veículo é submetido a freadas bruscas ou envolvido em



acidentes. O Código de Trânsito Brasileiro o tornou um equipamento obrigatório para todos os tipos de veículos automotores. Estranhamente, a Resolução 44/98 do CONTRAN só regulamenta o encosto de cabeça para os automóveis.

Consideramos esse tipo de equipamento tão importante e necessário nos ônibus como nos automóveis. Os coletivos urbanos e interestaduais são constantemente submetidos a situações difíceis de tráfego, tanto nas cidades como nas rodovias, o que impõe a necessidade de maior proteção para os seus passageiros.

Este projeto de lei pretende deixar claro que o encosto de cabeça não é obrigatório só para os automóveis, mas também para os veículos destinados ao transporte coletivo, urbano e interestadual, de passageiros.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2000.


Deputado FERNANDO FERRO

LOTE: 80
CAIXA: 141
PL N° 3370 de 2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 29/06/00 às 10:41hs
Nome Daniel W
Ponto 3.292



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.



RESOLUÇÃO Nº 44, DE 22 DE MAIO DE 1998

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS TÉCNICOS PARA
O ENCOSTO DE CABEÇA, DE ACORDO COM ART.
105, III DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os automóveis nacionais ou importados, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de encosto de cabeça nos assentos dianteiros próximos às portas e nos traseiros laterais, quando voltados para frente do veículo.

§ 1º A aplicação do encosto de cabeça nos assentos centrais é facultativa.

§ 2º Nos automóveis esportivos do tipo dois mais dois ou nos modelos conversíveis é facultado o uso do encosto de cabeça nos bancos traseiros.

Art. 2º Os automóveis, nacionais ou importados, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999, com código marca/modelo deferido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União até 31 de dezembro de 1998, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de encosto de cabeça nos assentos dianteiros próximos às portas, sendo facultada sua instalação nos demais assentos.